



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000948-13.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado GRUPO CMA CLUBE MAIS ASSOCIADOS (CMA VANTAGENS), é embargado/embargante GUILHERME DA SILVA CAETANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000948-13.2023.8.26.0003/50001

EMBARGANTE/EMBARGADO: GRUPO CMA CLUBE MAIS MAIS ASSOCIADOS (CMA VANTAGENS)

EMBARGANTE/ EMBARGADA: GUILHERME DA SILVA CAETANO DE OLIVEIRA

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO JABAQUARA - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57504

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 309/312 que em ação de indenização, deu parcial provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

O autor alega que a decisão foi omissa quanto à data limite para compensação das multas e taxas que, segundo ele, seriam devidos somente até a data da ocorrência do sinistro (02.09.2022).

A ré, *Grupo CMA Clube Mais Associados*, sustentou, no recurso, que a decisão é omissa quanto ao desconto sobre o licenciamento, as multas e IPVA, assim como, quanto ao procedimento de quitação do financiamento. Afirma que a documentação necessária deve ser entregue pelo autor livre e desembaraçada de qualquer ônus; que as relações provadas devem sofrer a mínima intervenção do judiciário.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de

questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, o autor contratou o serviço de proteção veicular oferecido pela ré para seu veículo e, na data de 02.09.2022, sofreu acidente com perda total do bem. A recusa da ré em pagar indenização deu ensejo à presente demanda.

A ré foi condenada ao pagamento da indenização, constando expressamente da decisão embargada, que: *“vale notar que eventuais multas ou taxas administrativas, assim como o financiamento do veículo e a taxa associativa, prevista pelo período remanescente até que se complete 12 meses [cláusula 1.6], devem ser quitados, para que o saldo remanescente seja destinado ao autor.”*

Logo, não há qualquer omissão a ser suprimida pois as multas e taxas que eventualmente recaírem sobre o veículo até a data do sinistro, assim como, eventual débito de financiamento, devem ser compensados, para que se encontre o valor a ser destinado ao autor, quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**